



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
1ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Montauray, 2107, 4º andar

Processo nº: 010/1.10.0020059-0 (CNJ:.0200591-40.2010.8.21.0010)
Natureza: Indenizatória
Autor: Cláudia Marisa de Souza Folchini
Réu: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Banco BMG S.A.

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Daniel Henrique Dummer
Data: 17/01/2012

Vistos.

Cuida-se de Ação Indenizatória proposta por CLÁUDIA MARISA DE SOUZA FOLCHINI contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E BANCO BMG S.A..

A autora narrou que em abril de 2010 procurou a revendedora de carros NOVAN CAR, para efetuar a compra de um veículo usado modelo Celta, pelo valor de R\$ 16.500,00, e que verificou a possibilidade de financiamento do mesmo. Diante disso, que o vendedor se reportou ao preposto da BV, o qual alegou a impossibilidade de crédito, em face do autor ter litigado em face do Banco BMG, cujo objeto seria revisional de juros. Mencionou a tentativa de explicar que a ação anterior não era revisional de juros. Apontou a humilhação enfrentada, e o direito aplicável. Pediu a procedência, com condenação pelos danos morais sofridos. Postulou, já em sede liminar, a abstenção de inclusão ou exclusão de quaisquer cadastros.

Deferida a medida liminar (fl. 38/39), as requeridas foram citadas.

A demandada BV contestou (fl. 49/60). Sustentou a discricionariedade na concessão de crédito, a falta de comprovação de recebimento de qualquer pedido, a inexistência de lista negra, e que a cliente já contratou anteriormente com a instituição financeira. Alegou que a ação é uma aventura jurídica, bem como a inexistência de danos e de ilícito. Asseverou a ausência dos pressupostos para responsabilização. Da mesma forma, a inexistência de responsabilidade e de culpa. Teceu considerações acerca do *quantum* indenizatório. Postulou a improcedência.

O BMG apresentou resposta (fl. 71/77). Suscitou ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou a ausência de prova da existência de dano, a falta de caracterização dos elementos ensejadores da indenização por dano moral, e



que o mero dissabor não gera indenização por dano moral. Afirmou que eventual indenização deve ser fixada em quantia razoável. Pugnou pela improcedência.

Apresentada réplica (fl. 102/106).

Audiência do artigo 331 do CPC (fl. 142).

Audiência de instrução (fl. 164).

Apresentados memoriais, apenas pelos réus (fls. 174/180).

Relatei.

Passo a fundamentar.

1. Ilegitimidade Passiva.

Matéria que diz com o mérito da causa e será analisada nos pontos seguintes.

2. Ilícito.

Resta incontroverso que a parte autora ingressou com ação judicial em face do BANCO BMG.

A sentença de fls. 24/27 mostra que no processo 010/1.08.0036223-6 a demandante e o BMG litigaram em demanda que não versava sobre revisão de encargos contratuais, mas sobre o pagamento integral do valor contratado.

A parte demandante sustentou que por causa daquela ação, a BV negou crédito em abril de 2010, em face da existência de “lista negra” de clientes que ingressaram com ações revisionais contra financeiras.

Cumprê destacar que a prática de elaboração e consulta de “lista” com nomes de consumidores que buscaram tutela judicial em face de abusividades que entendiam presentes em contratos são atos flagrantemente ilegais e abusivos.

Tanto o é que as instituições financeiras negam sua existência, claramente porque sabedoras da impossibilidade de registro de tais fatos.

Note-se que existe o direito constitucionalmente assegurado de demandar em juízo, na forma do artigo 5º, XXXV da Lei Maior:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Da mesma forma, nenhuma lista negativa pode ser criada, fomentada, administrada, alimentada ou consultada se o seu conteúdo for a restrição de crédito a quem ingressou com ação judicial contra empresa integrante do sistema financeiro.



Repugna, ainda mais, seu caráter secreto, limitador de direitos e discriminatório. Sobretudo, pela tentativa – mais uma vez – de se criar uma casta de pessoas – mesmo que jurídicas – a qual o Direito é aplicado de forma diferente, que está acima dos ditames legais e que tudo pode.

Por isso, conclui-se facilmente que a inclusão do nome de qualquer pessoa nesse cadastro, secreto e atentador de direitos é fato ilícito, e muito grave.

Colaciono precedentes jurisprudenciais que vedam a elaboração de listas de ex-empregados, prática que afasta pessoas do mercado de trabalho, que *mutatis mutandis* acarretam decorrências semelhantes àquelas do aludido cadastro questionado na presente demanda:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DE EX-EMPREGADO EM LISTA NEGRA. Competência. Justiça Comum. Prescrição. Inocorrência. Inépcia da inicial. Afastamento. **Inclusão do nome de ex-empregados em lista negra, a fim de impedir o acesso ao mercado de trabalho. Abuso de direito configurado, diante do conteúdo desabonatório da referida lista e de sua publicidade.** Dano moral. Configurado. Quantum. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Primeiro apelo parcialmente provido. Segundo apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70011751625, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 30/06/2005)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO EM LISTA NEGRA DE PESSOAS IMPEDIDAS DE SEREM CONTRATADAS. EX-EMPREGADOS. **Cuidando-se de ação de indenização por dano moral, proposta por ex-empregados contra ex-empregadora, que não tem natureza trabalhista, dada a extinção do contrato de trabalho, a competência para a apreciação é da Justiça Comum Estadual.** Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, de acordo com o disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, não havendo falar em prejuízo à defesa. Prescrição da ação inócurren, consoante os arts. 206, § 3º, V e 2.028 do CC de 2002. Restando incontroversa a confecção da denominada lista negra, pela demandada, com a inclusão do nome dos autores dentre aqueles impedidos de serem contratados, bem como o dano moral sofrido pelos autores por sua divulgação a terceiros, é de rigor a condenação da ré, a reparar tal dano. Valor da reparação majorado. Apelo dos autores provido em parte e apelo da ré desprovido. (Apelação Cível Nº 70009104837, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 12/08/2004)

É certo, ninguém é obrigado a contratar, o que, aliás, já reconheci em outras sentenças.



Todavia, nas relações sujeitas ao CDC a situação é diversa.

O fornecedor se obriga na forma do artigo 30 da mencionada lei:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

A jurisprudência gaúcha (TJRS) tem afastado pretensões indenizatórias como a apresentada na presente, sempre ao argumento de que a parte demandante não fez prova da existência desse cadastro ou “lista negra”, bem como da inclusão do nome da parte.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LISTA NEGRA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não tendo o autor comprovado minimamente o fato constitutivo de seu direito quanto à alegada existência de lista negra do sistema bancário, nos termos do art. 333, I, do CPC, a prolação do juízo de improcedência era medida que se impunha. HIPÓTESE EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70046265112, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM SUPOSTA "LISTA NEGRA DE REVISIONAIS". AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DITA LISTA. DANOS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo prova satisfatória nos autos capaz de atestar a existência de suposta "lista negra de revisionais", ônus do qual incumbia a parte autora, não há falar em lesão moral indenizável. Inteligência do art. 333, I, do CPC. PREQUESTIONAMENTO. O magistrado não está obrigado a esgotar exhaustivamente todos os argumentos e normas legais invocadas pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70035145101, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/10/2010)

A existência da “lista negra” é afirmada por reportagens jornalísticas, como a colacionada pela inicial.

Da mesma forma, a notícia que segue:¹

¹<http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/05/consumidores-reclamam-de-lista-negra-para-credito-em-bancos.html>, acessado nesta data.



**Consumidores reclamam de 'lista negra' para crédito em bancos
Clientes que entraram com ações na Justiça dizem sofrer discriminação.
OAB pediu explicação às instituições financeiras.**

Do G1, com informações do Fantástico

Cresce o número de consumidores que alegam ter começado a sofrer restrição de crédito depois de entrar na Justiça pedindo revisão do valor das prestações de um financiamento. É a chamada ação revisional de juros. Rever o valor das prestações é um direito de qualquer cliente de bancos e financeiras, mas consumidores em todo o Brasil se queixam de discriminação quando entram na Justiça.

Visite o site do "Fantástico"

O caso levou a Ordem dos Advogados do Brasil a pedir explicações às instituições de crédito que atuam no estado.

"Meu nome não está inscrito em nenhum cadastro de restrição - nem SPC e nem Serasa - e não consigo efetuar nenhuma compra em nenhuma loja", reclama um consumidor.

A advogada Maria Cristina Siqueira afirma que instituições financeiras mantêm uma lista secreta com nomes das pessoas que pedem na justiça a revisão de um contrato de financiamento.

"Esse banco de dados é interligado entre as instituições financeiras, e quando o cliente efetivamente se dirige a uma loja para adquirir um produto financiado, mesmo que não haja qualquer tipo de negativação no seu CPF, ainda assim o crédito lhe é negado", aponta a advogada.

saiba mais

- MP quer carta de aviso a devedores que serão incluídos em 'lista suja'

A lista paralela prejudicaria até os profissionais que representam consumidores em ações revisionais. É o caso do advogado João Arruda Brasil Neto, que trabalha no Mato Grosso do Sul: "Eu já tive o crédito restrito em virtude desta informação de que o meu nome estaria nas listas de advogados que entraram com revisionais".

"Vamos oficializar todas as entidades financeiras perguntando sobre a existência ou não desta lista e os advogados que militam contra os bancos, perguntando a eles se eles sabem da existência da chamada lista negra, se eles podem atestar, se já foram prejudicados pela existência da lista negra", avisa o presidente da OAB-MS, Leonardo Avelino Duarte.

Muitas queixas

Mesmo com o nome limpo na praça, uma consumidora do Rio de Janeiro diz que não consegue qualquer tipo de financiamento: "Fui tentar tirar um cartão de crédito; também não consegui".

Um consumidor do Rio Grande do Sul faz a mesma acusação. Ele diz que o histórico de crédito está limpo, mas tem uma ação revisional de juros aberta no ano passado, e por isso não consegue financiar a compra de um caminhão zero quilômetro.



O consumidor gravou um telefonema dado à financeira. Do outro lado da linha, o funcionário confirma a existência da lista.

Funcionário - O banco acabou recusando a ficha em função de uma ação, agora em 2009. Apareceu lá e daí eles recusaram por este motivo. Eles fazem consulta agora de todos os clientes que pedem financiamento para ver se tem ação contra banco.

Consumidor - Então, na verdade, eu estou na ficha negra.

Funcionário – É, infelizmente, no momento, sim.

“Eu estava tranquilo, continuo pagando a dívida. Mas hoje eu não consigo comprar um fusca velho, quanto mais um caminhão novo”, reclama o gaúcho.

A reportagem do "Fantástico" se apresentou como cliente em oito revendas de carros. Depois que o repórter diz que tem uma ação revisional contra um banco, os vendedores, que não sabem que estão sendo gravados, confirmam a existência da lista.

Vendedor - Têm uma caixa-preta lá que todos que entram com revisional ficam queimados nas financeiras. É a mesma coisa que ter o CPF sujo.

Outro lado

Em nota enviada ao "Fantástico", a Federação Brasileira de Bancos afirma desconhecer qualquer banco de dados sobre ações revisionais.

Também em nota a Associação Nacional das Instituições de Crédito afirma que os bancos e financeiras fazem, dentro da lei, consultas a diversas bases cadastrais que podem incluir levantamentos de informações públicas do Poder Judiciário.

Mas, segundo o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor. O descumprimento do artigo pode gerar a multa de até R\$ 30 milhões.

A coordenadora do Procon do Rio Grande do Sul, Adriana Burger, confirma que é discriminação negar crédito a quem entrou na Justiça.

“O problema destes créditos é a falta de transparência. É simplesmente negado para a pessoa sem esclarecer a razão. Nós acabamos deduzindo que foi porque ela entrou com uma ação no Judiciário. Mas a empresa nega o serviço, nega a venda deste produto e não diz claramente qual a razão. Então, há um cadastro paralelo, há um cadastro negro, há um cadastro pardo, que não é oficial e que restringe os direitos das pessoas”,.

O consumidor que tem o nome limpo na praça mas não consegue crédito por causa de ação revisional pode procurar o Procon. Se possível, deve levar provas ou testemunhas.

“O que eu compro eu pago, mas com o valor correto”, diz o consumidor gaúcho.

Diante disso, existe um substrato apto a fazer crer que exista aludida lista de pessoas que ingressaram com ações revisionais, o que faz necessária apenas a prova de que a autora foi inscrita e que essa restrição impediu o negócio



mencionado na inicial.

Entendo que a prova dos autos é suficiente.

As testemunhas ouvidas, JULIO CESAR HEINRICH (fl. 171, verso) e BÁRBARA THAÍS DE OLIVEIRA (fl. 172) apontaram respectivamente, que:

- existe a lista;
- a demandante teve o crédito negado por conta de sua inclusão na lista.

Cumpre destacar que, no caso, a própria inscrição estaria incorreta, posto que a demandante jamais ingressou com ação revisional de contrato, posto que a ação ajuizada anteriormente diz respeito à alegação – demonstrada, ao menos em primeiro grau – de quitação do contrato.

A dificuldade de provar é notória nesses caso, afinal trata-se de cadastro secreto, e que é administrado apenas por prepostos das instituições financeiras.

Seja como for, no caso, a demandante logrou conseguir a produção da prova constitutiva de seu direito.

O documento de fl. 29 demonstra que a demandante pretendia efetivar a compra junto à empresa Novancar de veículo Celta, ano 2005, pelo valor de R\$ 16.500,00, mediante entrada de R\$ 2.000,00, além de pagamento do saldo devedor de R\$ 14.500,00, em 48 parcelas de R\$ 514,00, ou, em 60 parcelas de R\$ 461,00. O valor final do financiamento seria de R\$ 24.672 ou R\$ 27.660, mais do que compatíveis com o valor a ser financiado.

Existe no caso, ainda, transcrição de conversa virtual entre operadores, CJR Vendas e Grupo Financar.

Consultei o [saite²](http://www.grupofinancar.com.br/index.html) do Grupo Financar, que explica do que se trata:

A **Financar** correspondente bancário, é credenciada junto aos principais bancos de consignados – BV Financeira, Banco BMG, Bradesco Promotora, Banco Schahin, Banco BonSucesso, Banco Daycoval e PortoCred atuando em todo País, oferecendo operações de empréstimos e financiamentos direcionados a Aposentados e Pensionistas do INSS; Servidores Públicos Cíveis Federais; Militares das Forças Armadas; Servidores Públicos Estaduais e Servidores Públicos Municipais.

Você encontrou o endereço certo, com as melhores condições e facilidades para

²<http://www.grupofinancar.com.br/index.html>, acessado nesta data.



quem procura por **empréstimo consignado**.

Nas nossas páginas você vai descobrir e confirmar as maiores vantagens para realizar seu **empréstimo consignado**: os maiores prazos, os menores juros do mercado e livre das dificuldades que você encontra na concorrência.

E mais: você pode fazer a sua solicitação a qualquer hora e em qualquer lugar. Caso prefira falar com um de nossos atendentes, estaremos sempre a sua inteira disposição, de um modo ágil, atencioso e seguro.

Diante disso, a ré BV estava representada na conversa acostada, e que NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO específica e fundamentada por qualquer das rés.

Do documento, verifica-se que a cliente afirmava ter financiado um veículo, pago antecipadamente, mas que o banco a protestou e colocou-a na lista “negra” por ação revisional. Claramente, essa lista é de conhecimento de quem está travando a conversa.

A representante da BV nada questionou e apenas solicitou o número do CPF da cliente, vindo a confirmar que o CPF número 701289600-00 (exatamente aquele informado pela autora com a inicial) consta da “relação de clientes com Ação revisional De juros”. Nota-se a prova da existência do cadastro e da inscrição.

Após confirmações daqueles que dialogavam, sobreveio confirmação da Financar de que realmente a autora constava “lá”, que seria verificado com o setor responsável, inclusive com número de protocolo (22897790).

Fica evidente, assim, a prática das instituições financeiras, que causou lesão à demandante.

Friso que com essa prova, o ônus da prova é da parte ré para desqualificá-la, o que jamais foi produzido.

Em primeiro lugar, pelo princípio da carga dinâmica da prova, pelo qual o ônus da prova é carregado à parte que possui as melhores condições de fazê-lo.

Nessa trilha:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. POSSE E PROPRIEDADE. BENS MÓVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. Desatendido o requisito de admissibilidade do art. 523 do CPC, inviável o conhecimento do agravo retido interposto.



IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inexiste óbice a que o juiz, na condição de presidente da causa, designe audiência de conciliação, seja qual for o procedimento adotado (cognitivo, executivo ou cautelar). Exegese do art. 331 do CPC.

MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, "I", DO CPC. Cabe ao autor comprovar os fatos que consubstanciam a causa de pedir, por força do princípio da carga dinâmica da prova. Assim, na espécie, a ausência de prova da alegação de que o réu tivesse, arbitrariamente, tomado posse do caminhão registrado em nome do autor, obsta o juízo de procedência da demanda, mormente quando o demandado apresenta contrato ajustado com a autora, assegurando justa causa à posse exercida sobre o veículo objeto da lide.

HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Mantidos os honorários arbitrados pela sentença, pois corretamente dimensionados, na forma do § 4º do art. 20 do CPC. Inviabilidade de a decisão ad quo determinar a majoração dos honorários arbitrados em caso de interposição de recurso. Ausente previsão legal, incabível condicionar o exercício do Direito ao duplo grau de jurisdição. Agravo retido não conhecido. Apelação do réu desprovida. Recurso da autora parcialmente provido. Unânime.

(Apelação Cível nº 70021485149, 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Pedro Celso Dal Prá. j. 04.10.2007).

(destaquei)

Ao segundo, estamos diante de relação sujeita ao CDC, o que acarreta a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor.

Assim:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE VIGILÂNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES NOS ÍNDICES PROMETIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO QUE REFOGE AO MERO INCÔMODO.

*O dano moral decorre do constrangimento a que foi submetida a demandante, ao ser levada para uma sala reservada, imputando-lhe a condição de co-autora ou participe pelos desvios cometidos por um funcionário do banco, que teria causado toda uma confusão, prometendo rendimentos acima do mercado, iludindo os correntistas e clientes da instituição bancária ré. Dissabores que não se enquadram nos incômodos cotidianos. A responsabilidade da ré é objetiva, e independe da existência de culpa. Prova de que a fraude era praticada também com outros consumidores, e durante aproximadamente 6 anos ou mais, o que evidencia grave negligência por parte da instituição bancária. **Em se tratando de relação de consumo, e também em face do princípio da distribuição dinâmica da carga da prova, caberia a réu prova de que não houveram aplicações afirmadas na inicial que são, inclusive, corroboradas por documentos juntados nos autos.***



Apelo desprovido.

(Apelação Cível nº 70020161543, 17ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha. j. 21.02.2008, DJ 04.03.2008).

(destaquei)

Acrescente-se que o Banco BV apresentou contrato pretérito firmado pela demandante (fl. 65), que foi firmado em 27 de abril de 2006, para financiamento de R\$ 6.791,25. Esse contrato foi integralmente quitado – pela ausência de prova em sentido contrário – pelo que, ao menos para a BV, Cláudia era uma “boa pagadora”.

Caberia à BV a prova da impossibilidade da concessão do financiamento e suas razões, mas pelo que se demonstrou a ré sequer avaliou os riscos do crédito à demandante, cortando a possibilidade de qualquer financiamento pela simples existência de demanda anterior.

Por tudo isso, caracterizada a fonte do dever de indenizar.

3. Responsabilidade.

A responsabilidade pelos fatos é de ambas as requeridas.

Responde a BMG porque alimentou o sistema com a informação acerca da demandante, informação essa que, além de tudo, estava equivocada, posto que jamais houve o ajuizamento de ação revisional de cláusulas contratuais pela demandante.

De outra banda, a BV é responsável, pois acessou o cadastro e negou crédito à parte demandante.

4. Danos Morais.

Houve dano originado pela conduta da parte requerida. Por corolário, obrigadas estão a indenizar, na dicção dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Comprovados, pois, o fato ilícito, o resultado, o nexos causal, e a fundamental responsabilidade das requeridas, se impõe a condenação destas em relação aos danos morais ocorridos.

Há, nos autos, suficientes elementos de convicção para presumir a ocorrência de dano moral. A demandante teve inscrição indevida, conforme descrito nos pontos anteriores. A simples potencialidade caracteriza o dano moral, servindo, quando muito, a efetivação destes para mensuração da indenização.

Cuida-se, ademais, de dano moral *in re ipsa*. Na lição de SÉRGIO



CAVALIERI FILHO³, dir-se-ia que “*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.*”

O dano moral possui natureza compensatória. Para amenizar a dor, o sofrimento, humilhação, concede-se à vítima do fato indenização pecuniária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º prevê a indenização por danos morais nos incisos V e X, assegurando a honra e imagem do ser humano como direito fundamental. Cabe salientar que o artigo 1º da Lei Maior apresenta como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, visivelmente atingida quando violada a honra do cidadão e acarretado dano.

O Código de Defesa igualmente é aplicável, visualizados as figuras previstas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Deste diploma legal destaco os artigos 6º, VI, VII que prevêm a responsabilização por danos morais.

Para mensuração do valor do *quantum* indenizatório deve-se considerar o caráter punitivo e dissuasório, para que a conduta ilícita não torne a ocorrer. Assim, a indenização não pode ser ínfima.

Venho reiteradamente sustentando que as condenações não podem ser ínfimas, pena de incentivo à conduta ilícita. Cada vez mais as impingem cadastramentos sem qualquer garantia ao cidadão, motivo pelo qual a jurisprudência deve atuar de forma mais enérgica. Ao que parece as condenações vem se mostrando insuficientes.

As empresas não tomam cuidados, tudo porque o Poder Judiciário arbitra indenizações ínfimas para seus padrões, ingressando tais condenações nas próprias projeções das empresas na coluna dos débitos. Confia – e infelizmente vê atendido seu pleito – na exagerada prudência e modicidade dos julgadores na fixação do montante indenizatório.

De nada adianta ao Poder Judiciário a identificação das empresas mais demandadas ou buscando soluções administrativas junto às agências reguladoras, as quais na prática preocupam-se muito com as concessionárias, e quase nada com os consumidores/usuários. O julgador possui meios para inibir a

³ Programa de Responsabilidade Civil, *Malheiros*, 2.^a ed., São Paulo, 1999, p. 80



atuação indevida, e este se dá com a fixação de condenações que efetivamente desestimulem a prática ilícita e indevida.

De outra banda, é claro, não se pode enriquecer indevidamente a parte autora, arbitrando valor indenizatório em patamar evidentemente superior ao dano ocorrido.

No caso, importante o caráter punitivo, posto que se trata de cadastro secreto, reiteradamente desmentido pelas financeiras, e raramente provado judicialmente.

Considerando a condição econômica das partes, o fato cometido, o valor do débito, e as conseqüências advindas, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) devidos pela ré, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença (17/01/2012).

Tendo em vista que a indenização tem por base um ato ilícito os juros de mora devem incidir a partir da data do fato. Na data da negativa de crédito houve a constituição em mora da ré, o que de qualquer modo, constitui em mora. Não existe prova da data do fato, pelo que se impõe acolher a data do ajuizamento da demanda, 13/07/2010.

Nesse sentido o artigo 962 do Código Civil/1916, repetido pelo artigo 398 do Código de 2002, e a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Outros provimentos.

Pelas mesmas razões, confirma-se a liminar, determinando o cancelamento do aponte junto a cadastros de inadimplentes em face do debatido na presente ação.

Decido.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação proposta para determinar o cancelamento do aponte junto a todo e qualquer cadastro de crédito, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 100,00, e condenando-se a ré ao pagamento de indenização nestes moldes em caso de descumprimento, e em favor da autora. Da mesma forma, condeno a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte demandante no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) devidos pela ré, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde 17/01/2012, e com juros de mora de 1% ao mês desde 13/07/2010.



Caberá à demandada, solidariamente, o pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador do demandante, que fixo em 15% sobre o valor da condenação considerando os vetores do artigo 20 do CPC, valor que deverá ser corrigido pelo IGPM até o adimplemento e com juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da presente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, intimem-se as partes, para prosseguimento, em 15 dias. Nada requerido, archive-se com baixa.

Caxias do Sul, 17 de janeiro de 2012.

Daniel Henrique Dummer,
Juiz de Direito